

Processo TC nº 05.815/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Antônio Ribeiro Sobrinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. CUMPRIMENTO PARCIAL DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC - 576/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **05.815/10** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. preliminar, aprovar a anexação** aos presentes autos do Doc. TC nº 14.408/11;
- 2. julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Curral de Cima**, sob a presidência do Sr. **Antônio Ribeiro Sobrinho**, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o **atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista das constatações da Auditoria acerca desse aspecto;
- 3. aplicar multa pessoal** ao responsável, no valor de R\$ 1.500,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4. recomendar** à Câmara Municipal de Curral de Cima, no sentido de:
 - a. guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui a implementação das **medidas legislativas** para adequar a Lei Orgânica do município e o dispositivo legal que fixa os subsídios dos vereadores, inclusive do Presidente, aos ditames do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, sob pena de

Processo TC nº 05.815/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Antônio Ribeiro Sobrinho

repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas;

- b. conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 4.320/64 e na LC nº 101/2000 (LRF), e adotar as medidas administrativas necessárias, com vistas a não mais incidir nas falhas em causa, no propósito maior de promover o aperfeiçoamento da gestão pública, bem como de evitar reflexos negativos em prestações de contas vindouras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 10 de agosto de 2.011.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Curral de Cima**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Ribeiro Sobrinho**, *relativa ao exercício financeiro de 2009*.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 114/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 366.000,00. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 3,76% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento parcial já que houve gastos do Poder Legislativo acima ao que dispõe o art. 29-A, da CF/88.

Quanto aos demais aspectos examinados o órgão de instrução evidenciou algumas irregularidades. A autoridade responsável, após ser devidamente notificada, apresentou defesa a respeito da matéria, tendo a Auditoria, em sede de análise de defesa, concluído pela manutenção das falhas apontadas no seu Relatório Inicial, enumeradas a seguir:

1. déficit orçamentário no valor de R\$ 7.702,89;
2. excesso de remuneração do presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima no valor de R\$ 16.800,00;
3. não recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais no valor de R\$ 13.416,59;
4. emissão de cheques sem provisão de fundos, resultando na cobrança de tarifas e taxas referentes a devolução de cheques, no montante de R\$ 646,30.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do parecer nº 838/11, em síntese, opinou pela (o):

1. irregularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, relativas ao exercício financeiro de 2009;
2. declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2009, à vista das constatações da Auditoria acerca desse aspecto;
3. imputação de débito ao Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, no valor de R\$ 16.800,00, em razão do excesso de remuneração recebido no exercício em análise;

Processo TC nº 05.815/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Antônio Ribeiro Sobrinho

4. aplicação de multa ao responsável, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB;
5. recomendação à Câmara Municipal de Curral de Cima, no sentido de:

a) guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência, o da economicidade e o da boa gestão pública;

b) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 4.320/64 e na LRF, e adotar as medidas administrativas necessárias, com vistas a não mais incidir nas falhas em causa, no propósito maior de promover o aperfeiçoamento da gestão pública, bem como de evitar reflexos negativos em prestações de contas vindouras.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto, e

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

VOTO para que este Tribunal:

1. em preliminar, **aprove a anexação** aos autos do Doc. TC nº 14.408/11;
2. julgue **regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Curral de Cima**, sob a presidência do Sr. **Antônio Ribeiro Sobrinho**, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o **atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista das constatações da Auditoria acerca desse aspecto;
3. **aplique multa pessoal** ao responsável, no valor de R\$ 1.500,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **recomende** à Câmara Municipal de Curral de Cima, no sentido de:
 - a. guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui a implementação

Processo TC nº 05.815/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Antônio Ribeiro Sobrinho

das medidas legislativas para adequar a Lei Orgânica do município e o dispositivo legal que fixa os subsídios dos vereadores, inclusive do Presidente, aos ditames do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas;

- b. conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 4.320/64 e na LC nº 101/2000 (LRF), e adotar as medidas administrativas necessárias, com vistas a não mais incidir nas falhas em causa, no propósito maior de promover o aperfeiçoamento da gestão pública, bem como de evitar reflexos negativos em prestações de contas vindouras.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 10 de agosto de 2.011.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 10 de Agosto de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL